

DECRETO Nº 31.065, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Estabelece normas específicas para a instalação de anúncios e toldos nos imóveis situados na Rua do Arouche, em complementação ao Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO a especificidade urbana e arquitetônica da Rua do Arouche e do comércio local; CONSIDERANDO a necessidade de normas específicas para veiculação de anúncios naquela rua, conforme previsto no artigo 5º do Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os anúncios instalados ou que vierem a ser instalados na Rua do Arouche, no trecho definido no Anexo Único do Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991, além das disposições constantes do referido decreto, ficam sujeitos às seguintes condições:

I - Ser anúncio paralelo, conforme definido no artigo 12 do Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991, excetuando o disposto nos artigos 8º e 9º deste decreto;

II - Apresentar altura máxima do anúncio de 0,80 m (oitenta centímetros);

III - Estar instalado abaixo da linha das marquises, quando houver;

IV - Estar instalado na faixa compreendida entre o pavimento térreo e o primeiro pavimento ou sobre loja, desde que abaixo das aberturas do primeiro pavimento ou sobreloja;

V - Estar situado a uma altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em relação à calçada.

Art. 2º - Serão admitidos anúncios paralelos, em forma de letreiro aplicado letra por letra diretamente sobre a fachada, desde que compatíveis com a arquitetura do edifício.

Art. 3º - Os anúncios tratados no presente decreto deverão referir-se aos estabelecimentos onde se encontram instalados, não se admitindo publicidade de terceiros, exceto nos casos em que vierem a ser permitidos anúncios cooperativos, definidos no parágrafo 4º do artigo 3º do Decreto nº 15.364, de 29 de setembro de 1978.

Art. 4º - Fica proibida a veiculação de anúncios de qualquer natureza em imóveis residenciais.

Art. 5º - Nenhum anúncio poderá ter sua projeção sobre as aberturas de iluminação e ventilação de imóveis.

Art. 6º - Os anúncios em coberturas deverão obedecer às seguintes condições:

I - Será permitido um único anúncio em cobertura, por imóvel, com altura igual ou superior a 25 m (vinte e cinco metros), atendendo o disposto no artigo 16 do Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991;

II - Contar com Anuência formal do Condomínio no qual se situa.

Art. 7º - Os toldos instalados na Rua do Arouche, respeitado o disposto no artigo 15 do Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991, deverão obedecer às seguintes condições:

I - Apresentar altura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros);

II - Avançar sobre a calçada no máximo 50% (cinquenta por cento) da largura desta;

III - Em cada vão do estacionamento poderá haver apenas um toldo.

Parágrafo único - A veiculação de anúncios no toldo será permitida desde que não haja outra forma de veiculação de publicidade do estabelecimento no imóvel.

Art. 8º - O Grupo Executivo do Eixo Sé - Arouche, instituído pelo Decreto nº 29.851, de 21 de junho de 1991, proporá a compatibilização dos diversos anúncios ou toldos em cada imóvel, visando harmonizá-los com a arquitetura e com o conjunto urbano da Rua do Arouche.

Art. 9º - Nos hotéis, bares, restaurantes ou similares será admitido um único quadro por estabelecimento, iluminado ou não, no térreo, contendo informações exclusivas sobre o estabelecimento, não sendo permitida publicidade de terceiros, e desde que observe área máxima de 0,40 m² (quarenta decímetros quadrados) e saliência igual ou inferior a 0,10 cm (dez centímetros).

Art. 10 - Os edifícios considerados de valor arquitetônico, elencados no Inventário Geral do Patrimônio Ambiental e Cultural-IGEPAC, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, deverão ter a publicidade adequada às suas especificidades, de modo a não encobrir seus elementos significativos.

Art. 11 - Os anúncios paralelos ou toldos que tiverem área total de exposição superior a 10,00 m² (dez metros quadrados) serão considerados complexos, sendo obrigatória a apresentação do Termo de Responsabilidade Técnica, assinado por profissional habilitado, juntamente com a 4ª via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 12 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de dezembro de 1991, 438ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura
JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais
ERMÍNIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano
PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de dezembro de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal